

Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

AÇÃO CIVIL COLETIVA Nº 5021931-14.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RÉU: FASC - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, já qualificadas, ajuizaram a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face do MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC, também já qualificados.

Apontam a atual crise global causada pela pandemia do COVID-19. Referem que o cenário tende a agravar-se no país. Ressaltam que, de acordo com o Ministério da Saúde, o prognóstico é de que o número de infectados cresça até o mês de julho de 2020. Referem que na capital houve a confirmação de 272 casos e que os números não param de subir, sendo decretado estado de calamidade pública. Relatam que na linha das melhores práticas internacionais, diversas medidas estão sendo tomadas para conter a doença na esfera nacional, estadual e municipal. Mencionam que, por intermédio do Ministério da Saúde, o governo brasileiro articula-se com as Secretarias de Saúde dos Estados e reforça a ostensiva publicidade sobre as medidas básicas de higienização, com recomendação para que sejam evitadas aglomerações de pessoas, além de incentivo ao isolamento da população. Ressaltam que a peculiar situação das pessoas que se encontram em situação de rua demanda cuidados especiais. Contam que, diante desse quadro, em conjunto com o MPF, recomendaram aos requeridos a adoção de medidas concretas voltadas à preservação da vida, da saúde e do bem-estar da população em situação de rua e, em especial, a elaboração de um plano de contingência emergencial intersetorial prevendo medidas de proteção às pessoas em situação de rua. Aduzem que o Município respondeu à recomendação, informando ter elaborado plano específico voltado às pessoas em situação de rua. Afirmam que em 20/02/2020 houve a expedição de oficio para a FASC e Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Alegam que o plano intersetorial é insuficiente para garantir as necessidades

básicas deste contingente populacional. Asseveram que as proposições dos entes municipais estão longe de garantir o atendimento adequado da população em situação de rua.

Liminarmente, requerem, sob pena de multa diária, que os requeridos adotem as seguintes medidas em 48h:

- a) garantia do funcionamento de equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua, com a devida observância da proibição de aglomerações e o respeito à distância adequada entre as pessoas;
- b) disponibilização de material informativo sobre a COVID-19 nos equipamentos e serviços que atendam à população em situação de rua;
- c) disponibilização de álcool gel e máscaras faciais à população em situação de rua;
- d) requisição ou aluguel de quartos de hotéis, móteis e pensões, pelo período necessário, para se garantir o isolamento e a higiene básica adequada das pessoas em situação de rua durante a pandemia do COVID-19;
- e) disponibilização do uso de espaços públicos educacionais e esportivos que estejam com a utilização suspensa e que contenham equipamentos de higiene (vestuário/banheiro) para acomodação, respeitando-se a proibição de aglomerações e à distância adequada entre as pessoas;
- f) destinação de espaços específicos, nos equipamentos que atendam à população em situação de rua, para quem se enquadra no grupo de risco da Covid-19 (pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossuprimidas, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfecções);
- g) pagamento de beneficio eventual, ou, ainda, de aluguel social, à toda a população em situação de rua, enquanto perdurar a pandemia de Covid-19;
- h) disponibilização de locais adequados para que os casos de infecção ou de suspeita de infecção pelo Covid-19 fiquem em isolamento ou quarentena, respectivamente;
- i) manutenção dos serviços de fornecimento de alimentação às pessoas em situação de rua, seja pela produção de marmitas pelos restaurantes populares, seja pela disponibilização de cartões-alimentação para aquisição direta nos estabelecimentos comerciais, seja por parcerias com a sociedade civil ou outros meios disponíveis;
- j) fornecimento de insumos básicos de higiene e vestuário às pessoas em situação de rua, estejam elas alocadas em espaços públicos ou privados;

- k) realização de testes periódicos para Covid-19 na população em situação de rua;
- l) disponibilização de torneiras para acesso à água e de banheiros públicos em praças e parques ou em pontos estratégicos e descentralizados que viabilizem o acesso à população de rua, ou, na sua impossibilidade, utilização de contêineres para a instalação de banheiros completos com pia, mictório, vaso sanitário e chuveiro para uso das pessoas em situação de rua;
- m) contratação emergencial de pessoas que estejam em situação de rua para limpar os banheiros e demais equipamentos públicos utilizados por este grupo populacional;
- n) abstenção de adoção de medidas que gerem a sua indiscriminada internação compulsória;
- o) imediata suspensão de quaisquer ações de retirada de pertences da população que se encontre na rua; e
- p) a ampla divulgação dos locais e horários em que ocorrerá a prestação dos serviços acima referidos.

No mérito, requerem a procedência de demanda, com a confirmação dos pedidos liminares.

Requerem, ainda, a A.J.G. A inicial veio instruída com documentos.

Originalmente distribuídos à 10^a Vara da Fazenda Pública, foram os autos redistribuídos (4-DESP 1).

Determinada a intimação dos requeridos para apresentar informações prévias (9-DESP 1).

Intimados, o MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE e a FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA – FASC apresentaram informações (evento 16). Preliminarmente, aduzem a ilegitimidade ativa da DPU e a incompetência do juízo, bem como a litispendência da ação com a ACP nº 50532785220194047100 que tramita na 2ª Vara Federal de Porto Alegre e a ausência de interesse de agir. No mérito, alegam que os demandantes não trazem qualquer dado, não comprovam a insuficiência do plano do Município e não demonstram os fundamentos fáticos e científicos da necessidade/proporcionalidade de suas recomendações frente as demais necessidades da população mundial. Mencionam que não há nos autos prova da insuficiência de serviços e de benefícios para a população em situação de rua. Aduzem que, considerando que os autores não foram diligentes em provar os fatos constitutivos de seus direitos, o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Apontam as ações do Poder Público já realizadas durante o estado de calamidade pública. Arrolam os serviços e benefícios socioassistenciais disponíveis para a população em situação de rua. Requerem o acolhimento das preliminares e o indeferimento dos pedidos liminares.

Oportunizada manifestação da parte autora (evento 21).

É o breve relato.

DECIDO.

Defiro a A.J.G.

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da DPU. Explico.

O artigo 14, da Lei nº 80/94, que, dentre outros, organiza a Defensoria Pública da União, estabelece que a DPU atuará junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Não tem a Defensoria Pública da União, portanto, competência para atuar perante a Justiça Estadual, sendo parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda.

Diante do exposto, acolho a prefacial e julgo extinto o feito em relação à DPU, sem resolução de mérito, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Ainda, desacolho a prefacial de litispendência da presente demanda com a ação de nº 50532785220194047100, em trâmite na Justiça Federal, uma vez não há identidade de partes e pedidos entre as ações, na forma do artigo 337, § 3º, do CPC.

Por fim, relativamente à preliminar de ausência de interesse de agir, essa confunde-se com o mérito da demanda, momento em que será oportunamente analisada.

Adentro a análise dos pedidos liminares.

Conforme prevê o artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A assistência social, conforme teor do artigo 2°, inciso V, do Decreto Municipal n° 20.531/20, foi considerada atividade essencial. Assim, os requeridos mantiveram todas as ações e atendimentos individuais indispensáveis para a garantia dos direitos socioassistenciais da população em situação de rua e estado de vulnerabilidade.

Conforme informado na manifestação acostada no evento 16, entre as diversas medidas de caráter emergencial adotadas, estão a ampliação de vagas em abrigos, concessão de auxílios moradia, ampliação do horário de acolhimento em albergues, distribuição de cestas básicas e alimentos, além de espaço de higienização, etc.

O Município discrimina todas as unidades de serviços públicos da FASC com função de acolher em isolamento e ofertar higienização para a população em situação de rua (16-PET1, item '2.6'; fls. 30 e seguintes) e ressalta ter instituído Plano Emergencial para a população em situação de rua enfrentar o COVID-19 (16-OUT2, fls. 69 e seguintes).

Além disso, o Município está providenciando a disponibilização de álcool gel e máscaras para toda a população em situação de rua, conforme despacho da Secretaria Municipal de Saúde, acostada aos autos (16-OUT2, fl. 104).

Tenho, portanto, que inexiste, por ora, prova da alegada omissão e insuficiência das providências adotadas pelos requeridos na proteção da população em situação de vulnerabilidade suficientes ao deferimento dos pedidos liminares.

Face ao exposto, **INDEFIRO** os pedidos liminares e **JULGO EXTINTO** o feito em relação à Defensoria Pública da União, sem resolução de mérito, forte no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação.

Intimem-se.

Citem-se.

Com a juntada da contestação, vista à parte autora.

Após, ao Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por CRISTINA LUISA MARQUESAN DA SILVA, Juíza de Direito, em 27/4/2020, às 17:32:59, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php? acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10002000483v2 e o código CRC 112e22cb.

5021931-14.2020.8.21.0001

10002000483.V2